



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A vulnerabilidade do idoso no contrato de crédito consignado: uma análise jurisprudencial das práticas abusivas das instituições financeiras

The vulnerability of the elderly in the payroll loan agreement: a case law analysis of the abusive practices of financial institutions

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2176

ARK: 57118/JRG.v8i18.2176

Recebido: 25/05/2025 | Aceito: 02/06/2025 | Publicado *on-line*: 03/06/2025

Raquel Carneiro Silva¹

<https://orcid.org/0009-0006-5381-1159>

<https://lattes.cnpq.br/0396992761285632>

Centro de ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

E-mail: raquelcarneiro1720@gmail.com

Crislene Divina dos Santos²

<https://orcid.org/0009-0008-0407-5110>

<https://lattes.cnpq.br/755784818716326>

Instituto Tocantinense de Educação superior e Pesquisa LTDA.

E-mail: crisleneluz@gmail.com



Resumo

Este artigo analisa a vulnerabilidade do idoso nos contratos de crédito consignado, destacando práticas bancárias abusivas com base na jurisprudência nacional. A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, valendo-se da técnica de revisão bibliográfica e documental. As fontes utilizadas incluem jurisprudência do STF, STJ e TJTO, além de obras doutrinárias e dados oficiais. Os resultados evidenciam que a falta de educação financeira e a desinformação intensificam a vulnerabilidade dos idosos, expondo-os a empréstimos predatórios, descontos não autorizados e cláusulas complexas. Conclui-se pela necessidade de atuação proativa do Poder Judiciário na consolidação de teses protetivas, regulamentação da oferta de crédito remoto e políticas públicas de educação financeira para garantir a dignidade da pessoa idosa.

Palavras-chave: Idosos; Crédito Consignado; Instituições Financeiras e Jurisprudência.

¹ Estudante do 10º período do curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Palmas - CESUP.

² Advogada, professora universitária; Bacharel em direito pela universidade Estadual do Tocantins-Unitins; Especialista em Direito Constitucional pela Escola superior da magistratura; Especialista em Direito privado pela Escola superior da Magistratura; Mestranda em Direito pela Estácio de Sá.



Abstract

This article examines the vulnerability of the elderly in payroll loan contracts, focusing on banking abusive practices considering national jurisprudence. This research adopts a qualitative, deductive approach, using bibliographic and documentary review. Sources include case law from the STF, STJ and TJTO, doctrinal works and official data. Findings reveal that lack of financial literacy and misinformation intensify elders' vulnerability, leading to predatory loans, unauthorized deductions and complex clauses. It is concluded that proactive judicial action, regulation of remote credit offerings and public financial education policies are essential to protect the dignity of elderly consumers.

Keywords: *Elderly; Payroll Loans; Financial Institutions and Jurisprudence.*

1. Introdução

O crédito consignado é uma modalidade de financiamento em que instituições financeiras firmam convênios com órgãos públicos e empresas privadas para conceder empréstimos aos seus servidores ou, no caso dos aposentados e pensionistas do INSS, aos beneficiários mediante desconto automático em folha de pagamento.

Em 2004, o consignado foi estendido aos aposentados e pensionistas do INSS, passando o desconto das parcelas a ser realizado diretamente na folha previdenciária. Seu sucesso decorre da relativa facilidade de obtenção e das taxas de juros, em geral inferiores às de outras linhas de crédito pessoal.

Entretanto, mesmo reconhecendo-se seu caráter facilitador de acesso a bens e serviços de alto valor, há consenso na literatura de que a prática pode gerar grave endividamento entre os idosos. Autores clássicos, como Bosi (1983), já alertavam para a vulnerabilidade do idoso diante de mudanças sociais e econômicas um alerta que se mantém relevante, embora deva ser complementado por estudos mais recentes sobre superendividamento nessa faixa etária (por exemplo, SILVA, 2018).

Neste trabalho, investigaremos de que forma os empréstimos consignados impactam a vida dos aposentados, especialmente no tocante ao comprometimento de sua renda, à redução de sua segurança financeira e aos eventuais danos psicológicos decorrentes do endividamento.

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, valendo-se da técnica de revisão bibliográfica e documental. As fontes utilizadas incluem jurisprudência do STF, STJ e TJTO, além de obras doutrinárias e dados oficiais.

2. Metodologia

Trata-se de um estudo bibliográfico para alcançar os objetivos propostos e adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com método dedutivo, partindo da análise de normas jurídicas, doutrina especializada e decisões judiciais pertinentes. A técnica empregada é a revisão bibliográfica e documental, valendo-se de fontes primárias e secundárias, tais como a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Pessoa Idosa, jurisprudência selecionada do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como artigos científicos e relatórios oficiais.

A escolha desses instrumentos metodológicos justifica-se pela necessidade de compreender, sob uma ótica crítica e sistêmica, o padrão de atuação das instituições financeiras frente à hipervulnerabilidade do idoso nos contratos de crédito consignado, buscando evidenciar práticas abusivas e os mecanismos jurídicos disponíveis para sua contenção.

Assim, objetiva-se analisar a atuação do Poder Judiciário frente à vulnerabilidade do consumidor idoso nos contratos de crédito consignado, bem como propor medidas de proteção e prevenção ao superendividamento.



3. Histórico e conceito do crédito consignado

Desde a antiguidade, formas rudimentares de empréstimo existiram como mecanismo de troca intertemporal de recursos na década de 1950, com a promulgação da Lei nº 1.046, de 3 de janeiro de 1950, o Brasil instituiu a consignação em folha para servidores públicos, militares, magistrados, parlamentares e membros do Ministério Público, conferindo à Administração Pública o poder de autorizar descontos diretos em seus vencimentos para pagamento de dívidas. Pouco depois, em 1953, a Lei nº 2.856 fixou o limite máximo de 30 % para o somatório das consignações em folha.

Ainda que a gênese legislativa ocorresse nos anos 1950, foi somente na década de 1960 que as instituições financeiras começaram a oferecer, de modo mais sistemático, operações de consignado para servidores públicos, atraídas pelas taxas de juros mais competitivas e pela segurança representada pelo desconto em folha, embora o acesso permanecesse restrito aos quadros da administração federal e estadual

No Brasil, entretanto, o crédito moderno ganhou regulamentação expressa apenas em 2003, pela Lei 10.820, que definiu o desconto em folha como garantia ao credor. Em 2004, aposentados e pensionistas do INSS foram incluídos neste regime pela Portaria INSS nº 67/2004, ampliando consideravelmente o mercado (BRASIL, 2004).

A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 “conhecida como Lei do Crédito Consignado” autoriza, de forma irrevogável e irretroatável, que o trabalhador regido pela CLT concede, em contrato, autorização para desconto em folha de pagamento das parcelas relativas a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contratados junto a instituições financeiras ou sociedades de arrendamento

Em síntese, o crédito consignado trata-se de um contrato real que se aperfeiçoa com a efetiva entrega de recursos pela instituição financeira credora seja banco, administradora de cartão ou entidade similar, impondo-se ao consumidor devedor a devolução do valor principal corrigido pela inflação, a remuneração do crédito por meio dos juros pactuados e o custeio dos encargos autorizados pela autoridade monetária, tais como comissão de permanência, taxa de administração e adiantamento depositante, todos debitados de imediato no momento em que o devedor auferir seus rendimentos (MARQUES; BERTONCELLO, 2010).

Ao compreender a evolução normativa e operacional do crédito consignado, evidencia-se que sua popularização não foi acompanhada de mecanismos protetivos suficientes, especialmente para públicos vulneráveis. Diante disso, é preciso examinar o arcabouço jurídico que se propõe à proteção do consumidor idoso nas relações de consumo.

4. Proteção Jurídica do Consumidor Idoso

Conceitua-se consumidor idoso a pessoa natural com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003, art. 1º, § 1º), que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, conforme define o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 2º, caput) Reconhecida sua condição de hipervulnerabilidade em razão da idade, o consumidor idoso está ainda mais protegido contra práticas abusivas, especialmente diante da vedação prevista no art. 39, inciso IV, do CDC, que proíbe ao fornecedor prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor por motivo de sua idade ou condição social.

Em conjunto, as normas formam arcabouço robusto, mas a prática revela lacunas. Enquanto o Estatuto aponta a família e o Estado como responsáveis pela proteção integral, no CDC a inversão do ônus da prova na jurisprudência analisada, a



é aplicada com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê essa possibilidade quando houver verossimilhança das alegações do consumidor ou hipossuficiência, econômica ou informacional. Assim, evidencia-se a ausência de políticas públicas eficazes que promovam a adoção do princípio da máxima proteção ao idoso como critério interpretativo nas relações de consumo, em consonância com os mandamentos do artigo 230 da Constituição Federal e do artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa, que consagram a proteção integral e prioritária dessa parcela da população. Tal constatação exige um olhar atento sobre como essas proteções são violadas na prática, especialmente por meio de condutas abusivas por parte das instituições financeiras.

5. Práticas Abusivas e Fraude Contratual

Conforme o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/1990), as práticas abusivas do fornecedor de produtos ou serviços são aquelas condutas que violam direitos básicos do consumidor e atentam contra os princípios da vulnerabilidade do consumidor e da boa-fé objetiva. O art. 39 do CDC elenca, de forma exemplificativa, práticas que configuram abuso.

Além das práticas unilaterais tipificadas no art. 39, o CDC também prevê, no art. 51, a nulidade absoluta das cláusulas contratuais abusivas, reforçando a proteção do consumidor em contratos de adesão. São consideradas nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas que: impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios ou defeitos dos produtos/serviços; transfiram responsabilidades para terceiros sem justificativa; coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e a equidade; autorize o fornecedor a rescindir o contrato de forma unilateral sem o mesmo direito para o consumidor.

A vulnerabilidade do consumidor pode ser explorada por meio de técnicas de persuasão, da imposição de cláusulas contratuais abusivas e da oferta de produtos ou serviços que não atendem às suas reais necessidades, entre outras práticas enganosas. Nesse contexto, o consumidor passa a ocupar uma posição de desvantagem na relação de consumo, o que compromete sua capacidade de tomar decisões informadas e de proteger seus direitos de forma efetiva (MIRAGEM, 2019). Dentro da delimitação da presente pesquisa, pode-se afirmar as práticas abusivas adotadas como método por parte de instituições financeiras para oferecer consignados que são realizadas por meio de ofertas via telemarketing e WhatsApp, de forma invasiva, sem avaliar a real capacidade de compreensão do idoso. Paiva (2014, p. 113) alerta para a “lógica perversa de dominação e exploração, do ponto de vista do capital...”, e Goldenberg (2014, p. 336) ressalta que “a imensa maioria dos idosos está bem de saúde. Entretanto, a generalização dessa característica é enganosa...”, apontando como a abordagem massiva ignora vulnerabilidades individuais.

Ocorre ainda, aqui de forma mais grave, podendo até ser tipificado como crime, consignações não solicitadas depósitos fraudulentos que se convertem em descontos automáticos caracterizando má-fé e coação (VENOSA, 2015, p. 475). Tais práticas afrontam diretamente o art. 39, V, do CDC e configuram ilícito penal quando há simulação ou coação para contratação. Essas constatações impõem a necessidade de analisar como o Poder Judiciário vem se posicionando diante de tais violações, especialmente no que se refere à tutela do idoso em face das práticas abusivas bancárias.



6. Análise de Jurisprudência

A partir deste ponto, será apresentado um estudo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, STJ e Tribunais de Justiça, para verificar como o Poder Judiciário tem atuado nos casos concretos submetidos ao seu crivo. O Supremo Tribunal Federal reforçou a validade da lei do Paraná que proíbe ofertas e celebrações de contratos bancários com aposentados e pensionistas por ligações telefônicas, o que atualmente se observa é que vários bancos oferecem crédito consignado para idosos através do WhatsApp e por sua vulnerabilidade, idosos estão entre as principais vítimas de golpes e fraudes financeiras caracterizando violência patrimonial ou financeira.

STF – ADI 6727/PR

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO PARANÁ. PROIBIÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE REALIZAREM PUBLICIDADE OU ATIVIDADE DE CONVENCIMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social. A decisão proferida na ADI nº .../2020-PR, ao reconhecer a legitimidade do Estado do Paraná para editar a Lei nº 20.276/2020 e vedar telemarketing, oferta comercial, publicidade ou qualquer atividade de convencimento dirigida a aposentados e pensionistas, revela seu profundo caráter protetivo. Fundamentando-se no art. 24, I, da CF/88, o Tribunal autoriza a edição de normas suplementares ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), reforçando o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor (art. 4º, § 2º, CDC) e, em especial, ampliando a tutela de indivíduos em situação de hipervulnerabilidade econômica e social. Ao vincular expressamente seu julgamento ao princípio da proteção integral do idoso – previsto no art. 230 da CF/88 e no art. 3º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) – estabelece-se um diálogo harmônico entre o CDC e a legislação específica de proteção ao idoso, legitimando uma interpretação ampliada dos arts. 39, IV, e 51, IV, do CDC, que condenam práticas abusivas baseadas na fraqueza ou ignorância do consumidor e a imposição de cláusulas ou condutas que lhes causem desvantagem exagerada. A vedação de técnicas persuasivas busca impedir que instituições financeiras e correspondentes se aproveitem da renda fixa e do menor grau de familiaridade do idoso com produtos financeiros complexos para induzi-lo a contratar empréstimos potencialmente danosos. Ademais, ao respeitar o pacto federativo e caracterizar a norma estadual como suplementar, o acórdão evita conflitos de competência e reforça a cooperação entre União e Estados no aprimoramento da proteção ao consumidor. Na prática, sinaliza-se uma tendência jurisprudencial a admitir regulamentações locais voltadas à proteção de grupos vulneráveis, servindo esse julgado de paradigma não só para a defesa do consumidor idoso, mas também para outras minorias em



situação de fragilidade. Por fim, embora exaltável em sua vocação protetiva, impõe-se atenção à fiscalização e ao cumprimento efetivo da norma, bem como à busca de um equilíbrio regulatório que, sem tolher o acesso ao crédito, promova ações educativas ou informativas dirigidas ao idoso, evitando-lhe práticas de convencimento abusivas. O acórdão demonstra, o acórdão constitui marco relevante na evolução do Direito do Consumidor, reafirmando a missão do CDC e do Estatuto do Idoso de garantir tutela integral e eficaz aos consumidores mais vulneráveis.

5.2 STJ – REsp 2.161.428

****PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. PRETENSÃO RECURSAL DE RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. CORRENTISTA QUE PERMANECEU COM O VALOR DO EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS INDICATIVAS DE OFENSA A HONRA E IMAGEM. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA QUE SUPOSTAMENTE RECEBEU INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DISSÍDIO APOIADO EM FATOS E NÃO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.**

Cinge-se a controvérsia em definir sobre a possibilidade de concessão de indenização por danos morais pela ocorrência de empréstimo consignado fraudulento em benefício previdenciário de pessoa idosa. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a fraude bancária, por si só, não autoriza a indenização por danos morais, devendo ser demonstrada a sua ocorrência, no caso concreto. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a inoccorrência de dano moral. Correntista que permaneceu com o valor do empréstimo contratado fraudulentamente (R\$ 4.582,15). Pretensão que configura comportamento contraditório de sua parte. Ausência de maiores consequências indicativas de ofensa a honra ou imagem. A alteração do entendimento importaria em revolvimento de matéria fática, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Divergência jurisprudencial não conhecida. Razões recursais sem indicação da norma legal a que teria sido dada interpretação divergente. Dissídio apoiado em fatos e não na interpretação da lei, atraindo também a incidência da mencionada Súmula 7 do STJ. Por outro lado, o fato de a vítima do empréstimo fraudulento se tratar de pessoa idosa não autoriza o reconhecimento automático da pretendida indenização por danos morais. Ausência de demonstração de que a condição de pessoa idosa potencializou as chances de ser vítima do ato ilícito, ou, ainda, acarretou maiores dissabores e/ou sequelas de ordem moral, a autorizar eventual reparação. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial que discutiu a indenização por danos morais decorrentes de empréstimo consignado fraudulento em benefício previdenciário de pessoa idosa revela, de início, a importância de comprovadores robustos de ofensa à honra ou à imagem para autorizar a reparação moral, observando-se a Súmula 7/STJ quanto ao reexame de provas. Ao afastar automaticamente o dano moral sob o argumento de que “a fraude bancária, por si só, não autoriza a indenização” e de que o correntista “permaneceu com o valor do empréstimo” (R\$ 4.582,15), o acórdão demonstra rigor técnico ao exigir nexos causal e efetiva humilhação ou abalo subjetivo, evitando decisões fundadas em conjecturas ou mero inadimplemento alheio.

Contudo, sob a ótica do consumidor idoso pessoa hipervulnerável por lei (art. 3º, Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003); art. 39, IV, e art.



51, IV, CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), tal posicionamento revela fragilidade protetiva. O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente a nulidade de cláusulas ou práticas que se aproveitem da “fraqueza ou ignorância” do consumidor (art. 39, IV) e repudia condutas que lhes imponham “desvantagem exagerada” (art. 51, IV). No caso concreto, o fato de a vítima ser idosa agrava e potencializa os efeitos da fraude: renda fixa e menor familiaridade com sistemas bancários aumentam a probabilidade de lesão moral, bastando, para tanto, reconhecer que a usurpação de sua margem consignável configura, em si, prática abusiva que atenta contra sua dignidade.

Ademais, o acórdão deixa de valorar se a condição de idoso extrapolou o mero dano patrimonial, causando-lhe angústia, insegurança e medo de perder subsídio essencial à subsistência efeitos tipicamente morais e aptos a ensejar compensação. Ao não exigir prova de “ofensa à honra” estrita, mas apenas de “consequências indicativas”, a jurisprudência poderia adotar compreensão sistemática do CDC, que privilegia a vulnerabilidade e a boa-fé objetiva, e do Estatuto do Idoso, que assegura “proteção integral” (art. 230, CF/88).

Assim, ainda que o tribunal busque evitar efeitos expansivos indevidos da indenização moral, o modelo aplicado peca pela falta de sensibilidade frente à condição do idoso-consumidor cuja reparação não deve se subordinar a provas rígidas, mas sim à constatação de prática abusiva e ao caráter pedagógico da sanção. Um enfoque mais protetivo harmoniza a exigência probatória do STJ com os princípios consumeristas de interpretação favorável e vulnerabilidade, garantindo ao idoso não apenas a restituição do valor indevidamente subtraído, mas também a reparação dos abalos morais que lhe são peculiares.

Em outra decisão importante conexa ao tema aqui analisado, decidiu dessa forma o STJ:

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO PESSOAL. DESCONTO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE NA QUAL RECEBIDO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO - BPC. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. ACOLHIMENTO. VERBA DESTINADA ESSENCIALMENTE À SOBREVIVÊNCIA DO IDOSO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESP 1.555.722/SP.

DISTINGUISHING. 1. Ação ajuizada em 08/09/2017. Recurso especial interposto em 20/05/2019 e concluso ao Gabinete em 28/08/2019. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da possibilidade de limitação dos descontos efetuados por instituição financeira na conta bancária mantida pelo recorrido, na qual é depositado Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social ao Idoso. 3. Segundo o entendimento firmado pela 2ª Seção no REsp 1.555.722/SP (DJe de 25/09/2018), os descontos de parcelas de empréstimos em conta corrente, ainda que usada para recebimento de salário, são lícitos - desde que autorizados pelo correntista - e não comportam limitação por analogia à hipótese de consignação em folha de pagamento de que trata a Lei 10.820/2003. 4. Hipótese dos autos que, todavia, não trata do recebimento de verbas salariais, mas do Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social ao Idoso, que tem por objetivo suprir as necessidades básicas de sobrevivência do beneficiário, dando-lhe condições de enfrentamento à miséria, mediante a concessão de renda mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo. 5. Necessário distinguishing do caso concreto para acolher o pedido de limitação dos descontos na conta bancária onde recebido o BPC, de modo a não privar o idoso de grande parcela do benefício que, já de início, era integralmente destinado à satisfação do mínimo existencial. Ponderação entre o princípio da autonomia da vontade privada e o princípio da dignidade da pessoa humana. 6. Consoante o disposto no art. 3º da Resolução BACEN nº 3.695, de 26/03/2009 (atual art. 6º da Resolução



BACEN nº 4.771, de 23/12/2019), a autorização de desconto de prestações em conta corrente é revogável. Assim, não há razoabilidade em se negar o pedido do correntista para a limitação dos descontos ao percentual de 30% do valor recebido a título de BPC; afinal, o que é válido para o mais, deve necessariamente sê-lo para o menos (a maiori, ad minus). 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1834231 MG 2019/0254568-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

A decisão proferida no RESP 1.555.722/SP representa um marco protetivo ao reconhecer que o desconto de parcelas de empréstimo em conta corrente onde é depositado o Benefício de Prestação Continuada (BPC) verba essencial à subsistência do idoso deve ser limitado a 30%, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 230 da CF/88; art. 3º do Estatuto do Idoso) e ao mínimo existencial. Distinguindo-se do regime de consignação em folha de pagamento previsto na Lei 10.820/2003, o Tribunal fundamentou-se na revogabilidade da autorização de débito (Resolução BACEN 3.695/2009, art. 3º, hoje art. 6º da Resolução 4.771/2019) para assegurar que o idoso não seja privado de parcela relevante de seu benefício. Essa abordagem harmoniza a autonomia da vontade privada com a proteção reforçada do consumidor hipervulnerável (art. 4º, § 2º do CDC), prevenindo práticas que lhes imponham desvantagem exagerada (arts. 39, IV, e 51, IV, CDC).

Ao aplicar o critério “a maiori ad minus”, o acórdão estende ao consumidor idoso a eficácia das normas consumeristas e bancárias, reafirmando que, quanto mais vulnerável for o destinatário do crédito, mais rigor deve ter o controle estatal. Em síntese, o RESP 1.555.722/SP consagra tendência jurisprudencial de conjugar tutela patrimonial e reparação moral com a garantia de dignidade, fixando parâmetros justos e pedagógicos para a proteção integral do idoso-consumidor.

5.3 TJTO – AI 0012571-29.2020.8.27.2700/TO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RATIFICAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO – DEMANDA NA QUAL SE DISCUTE DESCONTOS MENSIS SUPOSTAMENTE REALIZADOS PELO BANCO AGRAVADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA RECORRENTE ORIUNDOS DE DESPESAS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM O IRDR - Nº 0010329-83.2019.827.0000 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Não obstante a autora seja uma pessoa idosa e aposentada, a matéria em discussão não se confunde com aquela em análise no IRDR nº 0010329-83.2019.827.0000, que discute a obrigatoriedade de revestimento de formalidades legais para celebração de contratos por pessoas idosas e analfabetas.

2 - A autora rechaça a contratação e, portanto, a validade dos descontos efetuados na sua conta bancária referente a um cartão de crédito consignado, sob o argumento de que tais cobranças seriam indevidas. Por outro vértice, o incidente em questão visa uniformizar teses acerca de contratos efetivamente celebrados por idosos analfabetos e suas consequências jurídicas, não se prestando às demandas relativas a cobranças de tarifas em contas bancárias de tarifas zero. 4 - Nesse contexto, tem-se por verossímeis os argumentos recursais, pois que ilegítimo o sobrestamento do feito em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no 0010329-83.2019.827.0000.

5 - Recurso conhecido e provido para determinar o regular prosseguimento do feito, haja vista que a demanda originária não guarda similitude com os termos do IRDR No 0010329-83.2019.827.0000.



No caso em análise, a autora alega que estaria sofrendo descontos diretamente em sua remuneração a título de serviços bancários jamais solicitados e, tampouco, utilizados. Deste modo, o intento da agravante é ter reconhecida a ilegitimidade do débito, com os respectivos ressarcimentos pelos danos morais e materiais.

Ressalta que é perceptível o desconhecimento das pessoas com idade mais avançada frente às questões jurídicas, contratuais e financeiras. Por este motivo, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade, muitos Bancos impõem seus produtos de forma exagerada ao consumidor idoso, sendo essa conduta enquadrada em prática abusiva, vedada expressamente pelo CDC. que assim dispõe o artigo 39 do citado código esclarece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

O Supremo Tribunal Justiça já vem reconhecendo a existência dessa categoria socialmente frágil e a necessidade de uma especial proteção, onde entre os sujeitos vulneráveis inclui-se um subgrupo de sujeitos denominados de hipervulneráveis, entre os quais se destacam as pessoas idosas. Vale ressaltar, que o Estatuto do Idoso (lei n 10.741/2003), busca a proteção integral, abrange a todos os idosos e em tudo aquilo que se refere à vida em sociedade.

Em síntese, constata-se uma clara evolução jurisprudencial no sentido de reforçar a tutela do consumidor idoso, conjugando-se os comandos do Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, § 2º; arts. 39, IV, e 51, IV), do Estatuto do Idoso (art. 3º) e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e art. 230). Exemplificam-se: na ADI 20.276/2020-PR, o TJ-PR admitiu competência concorrente para vedar telemarketing e ofertas dirigidas a aposentados e pensionistas; no RESP 1.555.722/SP, o STJ limitou em 30 % os descontos em conta de BPC, preservando o mínimo existencial; e, ainda que no exame de fraude em empréstimo consignado o STJ tenha aplicado a Súmula 7, ficou evidente a necessidade de uma hermenêutica que reconheça, por si só, a hipervulnerabilidade do idoso mesmo em danos morais. Esse conjunto de decisões demonstra a consolidação de um paradigma protetivo e pedagógico, orientado a coibir práticas abusivas e assegurar a subsistência e a dignidade dos consumidores na terceira idade.

Propõe-se um ordenamento jurídico integrado, em que o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso formem, de modo harmônico e cumulativo, um verdadeiro arcabouço protetivo ao idoso consumidor. O CDC, ao consagrar a vulnerabilidade como eixo interpretativo (art. 4º, § 2º) e ao declarar nulas as práticas que se valham da “fraqueza ou ignorância” do consumidor ou imponham “desvantagem exagerada” (arts. 39, IV, e 51, IV), estabelece as bases gerais para a coibição de condutas abusivas. O Estatuto do Idoso, por seu turno, reforça essa tutela ao reconhecer, como princípio constitucional, a proteção integral da pessoa idosa (art. 3º e art. 230 da CF/88), admitindo que sua hipervulnerabilidade social e econômica justifique tratamento diferenciado.

Na prática, essa interconexão normativa autoriza a inversão do ônus da prova em contratos de empréstimo consignado não solicitados por idosos, cabendo ao fornecedor demonstrar expressamente que a contratação contou com autorização válida e informada (art. 6º, VIII, CDC), e legitima a vedação de ofertas invasivas de crédito como telemarketing e publicidade direcionada sob o pálio da competência concorrente para defesa do consumidor (art. 24, I, CF/88).

Diante das decisões analisadas, observa-se um avanço relevante na construção de uma jurisprudência protetiva, ainda que haja lacunas a serem superadas. A prevenção do superendividamento exige mais que repressão judicial: demanda ações educativas e políticas públicas articuladas, que serão discutidas na próxima seção.

7. Educação Financeira e Políticas Públicas de Prevenção ao Endividamento do Idoso

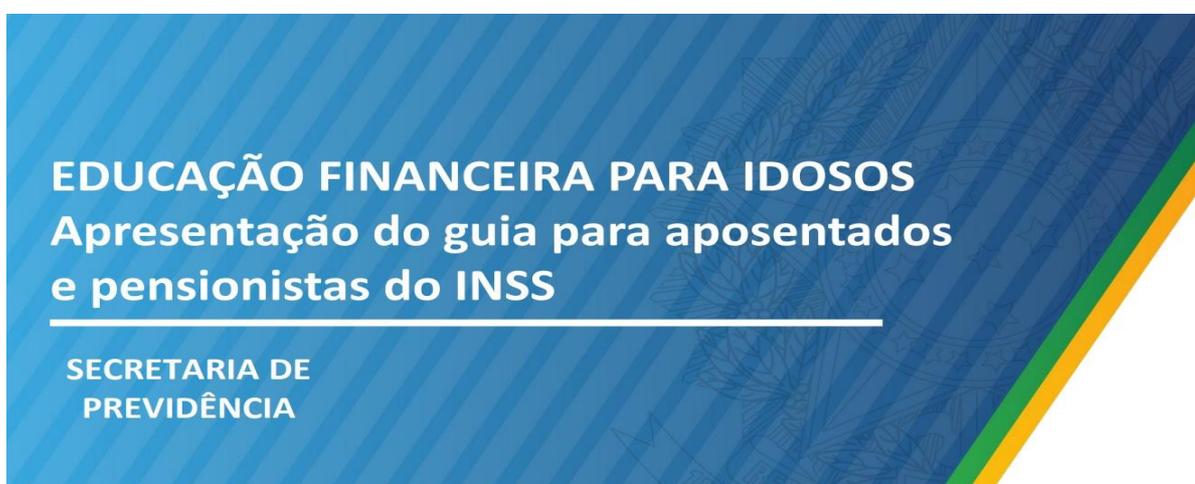
A educação financeira pode ser definida como um conjunto de conhecimentos e habilidades que capacitam os indivíduos a tomar decisões financeiras de forma consciente. Este conceito é fundamental para a gestão eficaz das finanças pessoais e para evitar situações de endividamento. A compreensão dos princípios básicos de finanças pessoais é essencial para manter a estabilidade econômica e alcançar objetivos financeiros.

Segundo Vianna (2008), o termo Educação representa tudo que é feito a fim de desenvolver o indivíduo, e representa também a instrução e o aperfeiçoamento de habilidades e competências. Em outros termos, educação é o processo facilitador da aprendizagem para adquirir conhecimentos, hábitos, habilidades, valores, crenças, entre outros.

Além disso, envolve a compreensão dos produtos de crédito e suas implicações. A má gestão do crédito pode levar a um ciclo de endividamento, tornando essencial que o indivíduo compreenda melhor como utilizar certas ferramentas de maneira mais responsável. Visto isto, Araújo e Lima (2020) apontam

que “a falta de compreensão sobre os termos e condições dos produtos financeiros pode resultar em custos inesperados e dificuldades de pagamento”. Portanto, a educação financeira deve fornecer conhecimento suficiente para comparar ofertas de crédito e entender os impactos das diferentes opções financeiras.

A Secretaria de Previdência lançou a cartilha “Educação Financeira para Pessoas Idosas - Guia para aposentados e pensionistas do INSS”, para disseminar princípios de educação financeira que auxiliem em tomadas de decisões mais conscientes com relação ao uso de recursos financeiros.



Fonte: [Ministério da Previdência Social](https://www.previdencia.gov.br/), acesso em 12/05/2025

A presente cartilha tem como principal objetivo ajudar na tomada de decisões consciente em relação ao uso do dinheiro, um planejamento financeiro que é princípio fundamental para que a pessoa idosa possa manter uma qualidade de vida melhor. Assim, busca-se prevenir o elevado endividamento de pessoas idosas, principalmente



por meio do crédito consignado buscando orientando-as sobre a prevenção de golpes, fraudes e práticas abusivas que muitas vezes induzem a pessoa aposentada ou pensionista a contrair empréstimos;

É fundamental para sociedade o Estado atuar como guardião dos direitos e garantias previstas na carta magna, a fim de concretizar os direitos ali previstos e salvaguarda os direitos dessa parcela mais vulnerável. Desse modo é necessário atuação conjunta da sociedade, Estado e família conforme prevê o Art. 230 da CF/88, que assim dispõe que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Desse modo, após a exposição das práticas abusivas e da limitação dos instrumentos jurídicos disponíveis para sua contenção, bem como da análise do posicionamento jurisprudencial frente a tais conflitos, impõe-se a apresentação de medidas preventivas, alicerçadas não apenas na repressão judicial, mas também na promoção da educação financeira, na conscientização social e na atuação articulada do Estado.

8. Considerações Finais

Este estudo demonstrou como as práticas abusivas de crédito consignado impactam não apenas a condição material, mas sobretudo o equilíbrio emocional e a dignidade do idoso-consumidor. A partir da análise dos estereótipos internalizados (FERREIRA; SIMÕES, 2025), da teoria da imagem corporal (SCHILDER, 1999) e da popularização desse produto financeiro (Singer, 2009), confirmou-se que descontos não autorizados e cobranças recorrentes sobre benefícios previdenciários pressionam a subsistência e geram angústia, insegurança e sensação de desamparo.

Para enfrentar essa problemática, propõe-se um arcabouço jurídico integrado, que articule o Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, § 2º; 6º, VIII; 39, IV; 51, IV) e o Estatuto do Idoso (art. 3º; art. 230, CF/88), assegurando: (i) a inversão do ônus da prova em casos de consignados não solicitados, incumbindo ao fornecedor comprovar autorização expressa e informada do idoso; (ii) a limitação dos descontos em benefícios assistenciais a, no máximo, 30% de sua renda, preservando o mínimo existencial; e (iii) a adoção de diretrizes nacionais que proíbam ofertas invasivas telemarketing, SMS, e-mails dirigidas ao público idoso, complementadas por programas de educação financeira coordenados pelo Estado e pelas Defensorias Públicas.

Essas medidas, de caráter preventivo e sancionatórias, visam não apenas a reparação de abusos já ocorridos, mas a construção de um ambiente de consumo mais seguro e digno, em que a autonomia informada e o bem-estar psicológico do idoso sejam efetivamente protegidos.

Referências

- BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003.
- BRASIL. Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o desconto em folha de pagamento para quitação de empréstimos consignados. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 19 dez. 2003.
- BRASIL. Ministério da Previdência. **Guia – educação financeira para idosos: guia para aposentados e pensionistas do INSS**. Brasília, DF: Ministério da Previdência, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/GuiaEducaoFinanceiraParaPessoasIdosas.pdf>. Acesso em: 7 maio 2025.
- CONSUMIDOR idoso é hipervulnerável e deve ser protegido pelo CDC, aponta especialista. **Migalhas**, 13 dez. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/270855/consumidor-idoso-e-hipervulneravel-e-dever-ser-protetido-pelo-cdc--aponta-especialista>. Acesso em: 7 maio 2025.
- CRÉDITO consignado. **Revista SEP**, Aracaju, 2025. Disponível em: <https://revistasep.org.br/index.php/SEP/article/view/596>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- EXPANSÃO do crédito consignado no Brasil entre os anos 2004 e 2011. **Informações Econômicas** (UFPI), Teresina, v. 33, n. 1, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpi.br/index.php/ie/article/download/1904/1731>. Acesso em: 9 set. 2024.
- FERREIRA, Lucilene; SIMÕES, Regina. Idoso asilado: qual a sua imagem? In: TRAD, Úrsula Adelaide de Melo; LOPES, Regina Lúcia Mendonça; SILVA, Luciana Almeida (org.). **Velhice e envelhecimento: pesquisa e conhecimento**. Salvador: EDUFBA, 2006. p. 109-128.
- FGC – FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO. **A garantia de depósitos ao redor do mundo**: FGC, 27 set. 2023. Disponível em: <https://www.fgc.org.br/home/blog/garantia-de-depositos-ao-redor-do-mundo>. Acesso em: 19 out. 2024.
- GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008.
- GOLDENBERG, Mirian. *Corpo, envelhecimento e felicidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- HOUAISS. **Grande dicionário Houaiss da língua portuguesa**. [Rio de Janeiro: UOL, 2014]. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=crédito>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- IMPORTÂNCIA da educação financeira na prevenção do superendividamento de idosos por empréstimos consignados. **REASE – Revista Eletrônica de Administração, Contabilidade e Sustentabilidade**, v. 15, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15306/8132>. Acesso em: 7 maio 2025.
- MARQUES, C. L.; LIMA, C. C.; BERTONCELLO, K. **Prevenção e tratamento do superendividamento: caderno de investigações científicas**. Brasília, DF, 2010.
- MIRAGEM, Bruno. *Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo*. Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/artigos/015-principio-da-vulnerabilidade-perspectiva-atual-e-funcoes-no-direito-do-consumidor-contemporaneo.pdf>. Acesso em: 6 maio 2025.
- PAIVA, Sálvea de Oliveira Campelo. **Envelhecimento, saúde e trabalho no tempo do capital**. São Paulo: Cortez, 2014.
- SECURATO, José Roberto; FAMÁ, Rubens. Um procedimento para a decisão de crédito pelos bancos. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 65-88, abr. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/wSDxHDnfK7fHCLRY3czB5nK/?lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2024.
- SINGER, André. Raízes sociais e ideológicas do lulismo. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 85, p. 83-102, nov. 2009.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial n.º 2.161.428**. Brasília, DF: STJ, [2024?]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+2.161.428&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 5 dez. 2024.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). STF mantém lei do PR que proíbe telemarketing para empréstimo a aposentados e pensionistas. **Portal do STF**, Brasília, DF, 19 abr. 2021.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=465863&ori=1>. Acesso em: 15 out. 2024.

TAVARES, Beatriz Silva. **Importância da educação financeira como componente do currículo escolar: um estudo com alunos em Nossa Senhora do Socorro/SE**. 2025. Trabalho acadêmico (licenciatura) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2025.

Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/15640/2/Beatriz_Silva_Tavares.pdf. Acesso em: 7 maio 2025.

VIANNA, C. E. S. Evolução histórica do conceito de educação e os objetivos constitucionais da educação brasileira. **Janus**, Lorena, v. 3, n. 1, p. 61-70, jan./jun. 2008.